



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 99, DE 2010

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências*, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Não serão permitidos o parcelamento do solo, a implantação de infraestrutura básica ou a regularização fundiária:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52-A. Autorizar ou realizar parcelamento ou regularização fundiária ou implantação de infraestrutura básica nas áreas de risco definidas no parágrafo único do art. 3º.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** Respeitadas as diretrizes gerais de política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e as normas de parcelamento do solo urbano estabelecidas na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização de serviços públicos, como os de saneamento básico, energia elétrica e transportes, assim como a regularização fundiária de assentamentos urbanos informais são políticas públicas oficiais do Estado brasileiro, consagradas em diversos documentos legais.

Em muitos casos, entretanto, medidas dessa ordem contribuem para a consolidação de assentamentos localizados em áreas perigosas ou insalubres, como encostas de morros e várzeas de rios.

A ocupação de áreas de risco é proibida pela Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Essa lei veda o parcelamento do solo nas seguintes situações: “terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas”; “terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados”; “terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes”; “terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação”; e “áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção” (art. 3º, parágrafo único).

A implantação de infraestrutura urbana em áreas de risco não apenas viola a lei de parcelamento do solo urbano, como compromete a segurança de milhões de pessoas, que se vêem sujeitas a alagamentos e desmoronamentos.

Muitos dos bairros inundados situam-se na várzea de rios, ou seja, em áreas naturalmente alagáveis que jamais poderiam ter sido ocupadas, e têm origem na regularização de loteamentos clandestinos. Da mesma forma, muitas das pessoas soterradas após o desmoronamento de morros viviam em casas conectadas oficialmente a redes de água e de energia elétrica, o que constituía forte estímulo à ocupação dessas áreas de risco.

A presente proposição tem por objetivo impedir o agravamento desse quadro, mediante a explicitação de que a proibição de parcelamento do solo em áreas de risco abrange também a regularização fundiária de assentamentos informais e a implantação de infraestrutura urbana.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nosso Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2010.

Comissão de Serviços de Infraestrutura

LEGISLAÇÃO CITADA

“Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO IX **Disposições Penais**

Art. 50 - Constitui crime contra a Administração Pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51 - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

Art. 52 - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

“Lei 11.977, de 7 de julho de 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências.

Art. 48 - Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº : de 2010	
ASSINAM O PROJETO, NA REUNIÃO DE 08 / 04 / 2010, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: Senador Fernando Collor	
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
SERYS SLHESSENKO - PT	1- MARINA SILVA - PV
DELÍCIDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM - PT
IDELI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
INÁCIO ARRUDA - PC do B	4- (vago)
FÁTIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPLICY - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- (vago)
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO
GEOVANI BORGES	2- (vago)
PAULO DUQUE	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- (vago)
EDISON LOBÃO	6- ALMEIDA LIMA
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
GILBERTO GOELLNER - DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE - DEM	2- EFRAIM MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES - DEM
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	6- CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	7- MÁRIO COUTO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8- ÁLVARO DIAS - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
[REDACTED]	[REDACTED]
FERNANDO COLLOR	1- GIM ARGELLO
[REDACTED]	[REDACTED]
ACIR GURGACZ	1- JOÃO DURVAL

Ofício nº 067/2010-CI

Brasília, 08 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 08 de abril do ano em curso, nos termos do Art. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de **Projeto de Lei** que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco.”.*

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.


Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 10/4/2010.